



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008562-82.2014.815.0000**

**RELATOR** : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito Convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Geraldo Ferreira dos Santos Filho

**ADVOGADOS** : Francisco de Assis Maximo Silva

**AGRAVADO** : L.M.D.D., representado por sua genitora, Pollyanna Monteiro

**ADVOGADO** : Carlos Antônio Geraldo Figueiredo.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **GERALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO**, irredimido com a decisão proferida nos autos da ação ordinária de modificação de cláusula alimentar com pedido de tutela antecipada, sob o nº 0002877-42.2014.815.2001, movida por **L.M.D.D.**, representado por sua genitora, Pollyanna Monteiro, em que a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 7<sup>a</sup> Vara de Família da Comarca da Capital, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fixar a pensão alimentícia no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do promovido, ora recorrente.

Narra o agravante que, apesar de estar cumprindo a obrigação de pagar pensão alimentícia ao seu filho, ora agravado, no percentual de 10%(dez por cento) dos seus vencimentos e vantagens, acrescida da obrigação de custear as despesas com a educação da criança, a representante do menor ajuizou a mencionada ação, alegando que o promovido, ora insurgente, não vem pagando as mensalidades escolares do filho, tendo o magistrado concedido a medida liminar para fixar a pensão alimentícia no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens.

Sustenta, em suma, que a decisão vergastada merece reforma, eis que não houve alteração do binômio

possibilidade/necessidade para justificar a majoração da pensão, bem como que vem cumprindo com sua obrigação mensal tanto da prestação “in pecunia” quanto da “in natura”.

Requer, liminarmente, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento definitivo e, no mérito o provimento do recurso para que a pensão alimentícia seja arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos seus vencimento e vantagens.

### **É o que basta relatar. Decido.**

“*Ab initio*”, não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Como a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

“*In casu*”, perfunctoriamente, vê-se que o recurso em análise satisfaz todos os requisitos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos.

Após estas considerações iniciais, cabível analisar a adequação do recurso de agravo em sua modalidade retida ou instrumental.

A Lei 11.187/2005 tornou regra a forma retida, permitindo excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas no artigo 522 do CPC.

*“Art. 522– Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso).”*

Assim, cabe ao relator do agravo, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua consideração se amolda ou

não às exceções do artigo 522, avaliando “*in concreto*”, se a decisão resistida se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação.

Se entender, motivadamente, que não, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, independentemente de pedido das partes, o dever de converter o agravo de instrumento em retido.

Essa é a providência estatuída no art. 527, II, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei 11.187/2005.

*“Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*(...)*

*II – Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (grifo nosso)*

Frise-se que as expressões “lesão grave” e “de difícil reparação” a que se referem os arts. 522, “caput” e art” 527, II, ambos do CPC, se situam no campo dos conceitos vagos e indeterminados, deixando ao aplicador da lei a tarefa de verificar, caso por caso, se a conduta apresentada se enquadra na moldura flexível.

Feitas estas observações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento.

No caso em análise, o perigo de lesão grave e de difícil reparação configura-se, em tese, na possibilidade do agravante ser privada das necessidades essenciais a sua subsistência, caso a decisão vergastada tenha deixado de observar, na fixação do percentual dos alimentos provisórios, a proporcionalidade entre as necessidades do agravado e a sua capacidade financeira.

Destarte, conheço o presente agravo na modalidade por instrumento.

Superada estas fases, importante registrar que o agravo de instrumento possui apenas efeito devolutivo, o que é explicitado por ser ele cabível contra qualquer decisão qualificada como interlocutória, aliado ao fundamento de que haveria demasiado retardamento do feito.

É o que ensina o art. 527, III, do CPC (com redação dada pela Lei 10.325/2001):

*“Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*(...)*

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão” (grifo nosso).*

Em resumo, viu-se até agora, que a insurgência é contra uma decisão interlocutória que, em face da potencialidade da lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o agravo está na forma instrumental e não na forma retida; e agora, para a análise do pedido de concessão do efeito suspensivo, há a necessidade da coexistência de dois requisitos: 1) potencialidade da lesão grave e de difícil reparação e 2 ) relevância da fundamentação.

Impende recordar que o perigo de lesão grave e de difícil reparação é requisito comum, tanto da não conversibilidade do agravo de instrumento em retido, como da concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A diferença é que na não conversibilidade do agravo de instrumento em retido ele é requisito único, enquanto que na pretensão de atribuição de efeito suspensivo ele é apenas um dos requisitos, pois a relevância da fundamentação também é exigência.

Neste diapasão, o julgador deve analisar os fatos do processo e, sob o princípio da persuasão racional, dizer se, na hipótese, estão presentes ou não os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, por consequência, se concede ou nega o pedido.

Como a *“lesão grave e de difícil reparação”* já foi objeto de discussão nesta decisão, quando da análise da conversibilidade ou não deste agravo de instrumento em retido, atenho-me apenas à apreciação do outro requisito: a relevância da fundamentação.

*“In casu subjecto”*, perfazendo um *juízo de prelibação* das razões expendidas pela recorrente, bem como das demais peças documentais que instruem o presente agravo, vê-se, pois, que, *em princípio*, inexistente a relevância e juridicidade do direito da agravante.

É que, embora o recorrente alegue que vem cumprindo integralmente a obrigação alimentar, com a prestação *“in pecunia”* e também *“in natura”*, consoante decisão judicial transitada em julgado, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o adimplemento das mensalidades escolares do menor agravado no ano de 2014.

Ademais, impende registrar que a concessão ou denegação do pedido de liminar não implica, necessariamente, na antecipação do julgamento, vez que a decisão poderá ser novamente reformada.

Isto posto, não havendo a parte recorrente preenchido o requisito da relevância e juridicidade do direito pleiteado, **indefiro** o pedido antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, solicitando as informações de estilo, nos termos do art. 527, IV, do CPC, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo diploma processual. Com as informações nos autos, intime-se o agravado para contrarrazoar no prazo legal (art. 527, V, do CPC).

Efetivadas as referidas providências, à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

***Aluízio Bezerra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***